



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 3.644, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

**Republicado no dia 21/09/2020, por conter erro material no inciso V do art. 8º e na alínea "c" do inciso I do art. 9º do Decreto publicado originalmente no Diário Oficial Eletrônico do Município, Edição nº 063, no dia 18/09/2020.*

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de ponderação entre a manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, de 1988, tendo em vista a imperiosa empregabilidade e a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o exercício da liberdade de culto, dos direitos sociais ao lazer e à cultura, imprescindíveis para a felicidade e para a saúde dos cidadãos, sem descuidar, contudo, das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que exigem a reavaliação e adaptação ao momento atual dos ritos e práticas sociais;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020, determinou em seu art. 3º-A a obrigatoriedade em se manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

CONSIDERANDO a necessária observância de todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal, destacando-se o Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, “Estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências”, e o Decreto nº 3.589, de 01 de julho de 2020, que “Institui o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, dá novas atribuições ao Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus, revoga o art. 2º do Decreto nº 3.545, de 25 de março de 2020, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, divulgado no dia 17 de setembro de 2020, acerca da evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Luzia;

CONSIDERANDO conforme ensina a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, que um dos principais aspectos da discricionariedade é o concernente ao momento da prática do ato, se a lei nada estabelece a respeito, a Administração escolhe o momento que lhe pareça mais adequado para atingir a consecução de determinado fim, sendo que dificilmente o legislador tem condições de fixar um momento preciso para a prática do ato;

CONSIDERANDO que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”, nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal, de 1988;

¹ Direito Administrativo. 2018.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO² que o Congresso Nacional promulgou no dia 02 de julho de 2020, a Emenda Constitucional 107, decorrente da PEC 18/2020, que adia as eleições municipais previstas para outubro de 2020, para o dia 15 de novembro, em primeiro turno, e para o dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO que a alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina que é proibido, dentre outras hipóteses, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo, dentre outras hipóteses, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, determina que “os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”;

CONSIDERANDO³ a coletiva de imprensa realizada no dia 19 de agosto de 2020, em que o Secretário Estadual de Saúde Adjunto se manifestou no sentido de que as atividades

² Link para consulta disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/01/congresso-promulga-nesta-quinta-a-emenda-constitucional-107-que-adia-as-eleicoes-municipais>

³ Link disponível para consulta em: <https://bhaz.com.br/2020/08/19/futebol-liberadas-peladas-minas-gerais/#gref>



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

esportivas ao ar livre estariam liberadas, desde que respeitadas as normas de segurança e sem gerar aglomeração;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores, que “Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”, sendo que o disposto no referido Decreto não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica determinado o funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades sejam exercidas no Município, de segunda-feira a sábado, durante o prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser prorrogado mediante instrumento jurídico adequado.

§ 1º Fica permitido o funcionamento aos domingos apenas dos serviços públicos e das atividades consideradas essenciais, nos termos do art. 2º.

§ 2º Recomenda-se o agendamento prévio de todos os serviços dos estabelecimentos de que trata este artigo, em que seja possível a marcação prévia.

§ 3º Ficam mantidas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se como serviços públicos e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - telecomunicações e internet;
- VI - serviço de *call center*;
- VII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- VIII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- IX - serviços funerários;
- X - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XIV - controle de tráfego terrestre;
- XV - serviços de pagamento, crédito e saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XVI - serviços postais;
- XVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XVIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XIX - fiscalização ambiental;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XX - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXII - mercado de capitais e seguros;

XXIII - cuidados com animais em cativeiro;

XXIV - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXVI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela Procuradoria-Geral do Município, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXVII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL e do Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – CEPAC;

XXVIII - unidades lotéricas;

XXIX - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXX - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXI - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro 2020;

XXXII - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXXIII - atividade de locação de veículos;

XXXIV - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XXXV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XXXVI - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido, sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XXXVII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XXXVIII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública;

XXXIX - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XL - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, do COESL e do CEPAC;

XLI - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, do COESL e do CEPAC; e

XLII - academias de esporte, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, do COESL, do CEPAC e deste Decreto.

§ 1º O rol de que trata os incisos I a XLII não é taxativo.

§ 2º As atividades e serviços de que tratam os incisos I a XLII deverão obedecer as demais determinações deste Decreto para o seu funcionamento.

§ 3º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Estabelecimentos e Das Condicionantes



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento diário de bares, restaurantes e estabelecimentos afins, cujas atividades sejam exercidas no Município, devendo-se observar as seguintes determinações:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que frequentarem o local, preferencialmente, mediante a instalação de *dispensers* que tenham o acionamento sem o uso das mãos;

II - exigir que os clientes higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

III - a permanência do cliente nos estabelecimentos de que trata o *caput* não deverá ultrapassar 2 h (duas horas), sendo obrigatório o uso de máscara durante todo o tempo de permanência, exceto no momento da alimentação;

IV - deverá ser controlado o acesso de pessoas nas portas dos estabelecimentos com utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite de 1/3 (um terço) da capacidade máxima permitida, evitando aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de pessoas e o período de permanência delas durante o período de funcionamento;

V - realizar o atendimento apenas na área interna do estabelecimento, vedada a utilização de calçadas para disposição das mesas e das cadeiras;

VI - organizar a disposição das mesas de modo que permaneçam com distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre elas;

VII - permitir que as mesas sejam ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas ou utilizar as cadeiras de forma intercalada, observando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as mesas;

VIII - obedecer ao distanciamento de no mínimo 2 m (dois metros) entre funcionários e/ou clientes;

IX - deverão ser adotadas medidas rígidas de higienização em todos os ambientes, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar recomendado pelo Ministério da Saúde, de modo a garantir maior segurança a todos os clientes, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

X - higienizar periodicamente, durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, as superfícies de toque, tais como:

a) corrimão de acesso e de escadas;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- b) cardápios;
- c) maçanetas;
- d) interruptores;
- e) telefones;
- f) mesas;
- g) cadeiras;
- h) bancadas;
- i) máquinas de cartão; e
- j) demais superfícies de contato e expostas;

XI - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, no mínimo de três em três horas, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros;

XII- disponibilizar nos banheiros:

- a) álcool gel 70%;
- b) sabonete líquido;
- c) toalhas de papel; e

d) lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos;

XIII - disponibilizar e garantir o uso de máscaras e *face shields* ou similares por todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento; e

XIV - assegurar o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) nas filas, sinalizando no chão com adesivos ou similares, a posição a ser ocupada por cada pessoa.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto nos incisos I a XIV aos *food trucks*, cujas atividades sejam exercidas no Município.

§ 2º Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo nos estabelecimentos de que trata este artigo, no período compreendido entre às 17 h (dezesete horas) de sexta-feira e 22 h (vinte e duas horas) de domingo:

§ 3º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão funcionar até às 23 h (vinte e três horas).

§ 4º Fica vedado o funcionamento de espaços de recreação, brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds* e espaços de jogos localizados nos estabelecimentos de que trata este artigo.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 4º Os estabelecimentos que exerçam atividades religiosas de qualquer natureza, poderão funcionar, estando condicionados ao número máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade por culto, pregação, celebração e afins, obedecidas as determinações dos órgãos responsáveis, especialmente, do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, do COESL e do CEPAC.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento diário das academias, dos centros de ginástica e dos demais estabelecimentos de condicionamento físico, observando-se as seguintes medidas:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 30% (trinta por cento) da área treinável e tendo por base 01 (um) cliente a cada 04 (quatro) metros quadrados úteis, devendo respeitar o limite apontado na respectiva placa;

II - observar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre clientes e funcionários, inclusive nas filas de entrada e saída das respectivas academias;

III - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

IV - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários, entre um usuário e outro;

V - toda higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia devem ser realizados por profissional utilizando Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como luvas, máscaras, óculos de proteção e roupa de uso exclusivo no trabalho;

VI - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

VII - limpeza das superfícies com detergente neutro seguida da desinfecção com soluções desinfetantes, podendo ser à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio ou outro desinfetante padronizado pelo estabelecimento, desde que seja regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;

IX - impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde; e



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

X - suspender aulas coletivas e quaisquer atividades que promovam contato pessoal.

Parágrafo único. As atividades de natação deverão seguir as mesmas normas de distanciamento contidas no *caput* e no art. 8º.

Art. 6º Ficam autorizadas as atividades físico-desportivas *outdoor*, como, por exemplo, corridas, ciclismo, trilhas, caminhadas, cavalgadas, skate, dentre outras, devendo-se seguir as seguintes determinações:

I - podem ser utilizados os espaços públicos ao ar livre, desde que não haja aglomeração de pessoas;

II - deve ser mantida distância de, pelo menos, 2 m (dois metros) entre um praticante e outro;

III - todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física;

IV - realizar a troca da máscara, sempre que necessário, vez que a prática esportiva pode fazer com que a máscara fique úmida mais rapidamente;

V - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização;

VI - ao utilizar as academias ao ar livre, deve-se transportar recipiente com álcool 70% (setenta por cento) para higienizar o equipamento, em que as mãos são colocadas, antes e após o uso;

VII - manter utilização dos equipamentos de forma intercalada, a fim de se observar a distância mínima de 2 m (dois metros);

VIII - higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcoólica 70% (setenta por cento);

IX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;

X - não tocar na máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção, prevista no Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020;

XI - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física.

Parágrafo único. Fica proibida a realização das atividades de que trata este artigo por pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras).



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 7º Fica autorizada também atividades coletivas físico-desportivas, treinos e jogos, como, por exemplo, vôlei, basquete e futebol, que poderão ocorrer somente ao ar livre, desde que respeitadas às seguintes determinações:

I - realizar registro diário do estado de saúde de todos os profissionais em atividade, registrando a anamnese e exame clínico, sendo que, na hipótese de presença de qualquer sinal ou sintoma respiratório o profissional ou colaborador deve ser isolado, por 10 (dez) dias, dos demais e sua testagem, com exame de biologia molecular (PCR) deve ser realizada preferencialmente no 3º (terceiro) dia após início dos sintomas, no máximo até o 7º (sétimo) dia, devendo o retorno se dar após 10 (dez) dias, além de mais 72 h (setenta e duas horas) após fim dos sintomas, sem intercorrências;

II - atletas, treinadores e equipes precisam estar cientes das indicações encontradas nas recomendações sanitárias e diretrizes médicas para atletas, equipes, treinadores, oficiais técnicos e funcionários fornecidos pelas federações e confederações;

III - todos os atletas, praticantes e demais presentes nos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiverem efetivamente treinando;

IV - trocar a máscara toda vez que estiver úmida, acondicionando a máscara utilizada em embalagem própria;

V - não tocar na máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção, prevista no Decreto nº 3.554, de 2020;

VI - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física;

VII - reduzir ao mínimo as equipes técnicas que acompanham os atletas e praticantes;

VIII - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização; e

IX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse.

§ 1º Fica proibida a realização das atividades de que trata este artigo por pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras).

§ 2º Aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos incisos I a IX às atividades descritas no *caput* exercidas de forma amadora.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a presença de público quando da prática das atividades descritas neste artigo.

§ 4º Eventuais controvérsias ou dúvidas quanto à aplicabilidade deste artigo serão dirimidas pelos órgãos responsáveis.

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento dos clubes de lazer, desde que respeitadas as seguintes determinações:

I - capacidade máxima de 1 (uma) pessoa para cada 13 m² (treze metros quadrados) de área a céu aberto;

II - capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 7 m² (sete metros quadrados) em ambientes fechados;

III - realizar controle de entrada e saída nos estabelecimentos de que trata o *caput* para assegurar a observância da lotação máxima permitida;

IV - demarcar, no exterior do clube, os espaços em que os frequentadores devem aguardar para entrar, ou reservar um espaço separado da área do clube para que os frequentadores possam aguardar para entrar, respeitando, em ambos os casos, o distanciamento de 2 m (dois metros);

V - medir a temperatura de todos os participantes no ato do *check-in* (entrada), sendo proibida a entrada no estabelecimento de pessoa que apresentar temperatura corporal maior ou igual a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus) ou sintomas gripais como, por exemplo, tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar;

VI - permitir a entrada e permanência no local apenas de pessoas que estiverem fazendo uso de máscara de forma adequada;

VII - garantir a qualidade da água das piscinas, desde que sejam garantidos os parâmetros físico químicos e microbiológicos da água;

VIII - limitar o uso da piscina de forma a preservar o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas e, em caso de atividades de treinamento, limitação de uso para até duas pessoas por raia;

IX - todos os presentes nos clubes de lazer deverão:

a) higienizar com frequência as mãos com água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento);



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- b) ao tossir ou espirrar, cobrir nariz e boca com lenço ou braço, não com as mãos;
- c) evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;
- d) evitar abraços, beijos e apertos de mãos;
- e) não partilhar objetos de uso pessoal, como toalhas, garrafas e copos;
- f) utilizar máscara de forma adequada durante todo o período de permanência no estabelecimento; e
- g) portar garrafa para hidratação própria, utilizar toalhas pessoais e prender os cabelos.

§ 1º Fica vedado o uso das saunas nos estabelecimentos de que trata o *caput*.

§ 2º Recomenda-se que as pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas) não frequentem os estabelecimentos de que trata o *caput*, exceto em caso de recomendação médica.

§ 3º Todos os funcionários deverão usar máscaras e portar álcool 70% (setenta por cento) em sua estação de trabalho, sendo obrigatório o uso de máscaras e *face shields*.

§ 4º Assim como os frequentadores, os funcionários deverão portar garrafas e toalhas individuais

§ 5º O rol previsto nos incisos I a IX não é taxativo, devendo os estabelecimentos de que trata o *caput* seguirem as demais determinações dos órgãos competentes, no que tange ao combate e enfrentamento do Coronavírus.

Seção II

Dos Eventos Particulares

Art. 9º De forma excepcional, se as condições sanitárias forem favoráveis, poder-se-á autorizar a realização de eventos particulares de pequeno porte, observando-se a proporção de 4 m² (quatro metros quadrados) por pessoa, exclusivamente, em espaços ao ar livre que possuam o Termo de Responsabilidade Sanitária, adotando-se a seguinte procedimentalização:

I - os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão assinar um Termo de Responsabilidade Sanitária, no qual se comprometerão a adotar os seguintes protocolos, sem prejuízo dos demais protocolos específicos recomendados pelos órgãos responsáveis ao setor:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- a) montar barreira sanitária na entrada do local, com tapete sanitizante e realização de questionário, a ser elaborado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária, para identificar indivíduos com sintomas relacionados à COVID-19;
- b) higienizar as mãos de todos os participantes com álcool gel 70% (setenta por cento);
- c) medir a temperatura de todos os participantes no ato do *check-in*, sendo proibida a entrada no evento de pessoa que apresentar temperatura corporal maior ou igual a 37,8° (trinta e sete inteiros e oito décimos graus) ou sintomas gripais como, por exemplo, tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar;
- d) permitir a entrada e permanência no local apenas de pessoas que estiverem fazendo o uso adequado da máscara;
- e) manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;
- f) priorizar o credenciamento e o *check-in* eletrônico e/ou *voucher access*;
- g) na recepção e nos balcões de credenciamento, organizar o atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 m (dois metros);
- h) disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) nas áreas comuns (recepção, balcões, mesas, entrada e saída de banheiros, etc.);
- i) em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;
- j) respeitar as regras de distanciamento pessoal, 2 m (dois metros), para evitar aglomerações; e
- k) intensificar os processos de limpeza e higienização dos espaços em geral, especialmente banheiros, guarda-volumes, balcões, objetos e superfícies.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão cumprir, obrigatoriamente, todas as condutas sanitárias especificadas no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 2º Para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput*, dever-se-á observar além das medidas estabelecidas neste Decreto, as demais obrigações legais exigidas, nos termos da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário Do Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”, e outros diplomas legais aplicáveis à matéria.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 10. Para efeitos de fiscalização, os responsáveis por todos os estabelecimentos de que trata o art. 9º deverão dispor de cópia assinada, digital ou impressa, do Termo de Responsabilidade Sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos, de que trata o art. 9º, que descumprirem o Termo de Responsabilidade Sanitária se submeterão às sanções legais e administrativas cabíveis.

Art. 11. Fica autorizada a realização de eventos automobilísticos em ambiente aberto, condicionada ao número máximo de 300 (trezentas) pessoas diretamente ligadas ao evento, desde que respeitadas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º É expressamente vedada a participação de público transeunte nos eventos de que trata o *caput*.

§ 2º O desrespeito ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às respectivas sanções legais, administrativas e penais cabíveis.

§ 3º A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.

Seção III

Da suspensão

Art. 12. Fica suspenso o funcionamento das atividades dos seguintes estabelecimentos:

- I - casas de shows;
- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas;
- IV - teatros;
- V - feiras, exposições, congressos e seminários;
- VI - camelódromos; e



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VII - eventos públicos, como, por exemplo, os de natureza cultural, a serem realizados no Município.

Parágrafo único. O rol previsto nos incisos I a VII não é taxativo.

Art. 13. Ficam suspensas as seguintes atividades:

I - as visitas aos abrigos de crianças e adolescentes, aos albergues, às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's, às comunidades terapêuticas e aos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS; e

II - as visitas ou o acompanhamento de pacientes nas Unidades Públicas de Saúde do Município.

§ 1º A suspensão de que tratam os incisos I e II não se aplica às visitas técnicas e/ou de fiscalização dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

§ 2º As visitas de que trata o § 1º ficam limitadas a 01 (um) profissional por vez.

§ 3º Os profissionais de que trata o § 1º deverão manter todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID - 19), incluindo o uso de todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DRIVE-IN

Art. 14. Fica permitida a concessão de licença ou alvará para realização de eventos na modalidade *drive-in*, desde que as pessoas permaneçam, em regra geral, dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre cada veículo estacionado.

§ 1º Consideram-se eventos na modalidade de que trata o *caput*, os eventos para exposições de shows, palestras, filmes e apresentações culturais, produzidos em ambiente aberto, público ou privado, em que, enquanto realizados, o cliente ou espectador permaneça, em regra geral, no interior de um veículo, respeitadas todas as demais determinações vigentes.

§ 2º O número de veículos deverá ser compatível com a área destinada ao evento, a qual deverá ser comprovada demarcando a área dos veículos, com o correto distanciamento.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.

§ 4º O evento realizado sem a prévia autorização de que trata o § 3º caracterizará infração e sujeitará o infrator às respectivas sanções legais, administrativas e penais cabíveis.

Art. 15. Para a realização dos eventos na modalidade *drive-in*, é obrigatório o estrito cumprimento das seguintes medidas:

I - limitação do número de veículos, observando-se rigorosamente o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre os veículos, procedendo-se à devida reorganização e demarcação do solo, bem como à colocação de barreiras físicas de difícil remoção, de forma a impedir o acesso e permanência em espaço diverso do permitido e indicado;

II - comercialização, distribuição e/ou disponibilização de ingressos, convites ou similares que permitam o acesso ao evento por meio da internet ou retirada no local, sendo que nessa última hipótese o comprador deverá permanecer durante a operação da compra dentro do veículo e manter boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual;

III - adoção de acessos exclusivos e independentes para entrada e saída, separados entre si, devidamente controlados;

IV - organização e controle de entrada e saída de veículos, de forma a se evitar contato físico ou aproximação entre as pessoas, dentro ou fora do local, ainda que na via pública, permitindo-se a entrada do veículo ao local, tão somente se atendidas às medidas estabelecidas neste Decreto;

V - adoção de rigoroso controle de estacionamento e permanência do veículo no espaço previamente estabelecido;

VI - permissão de acesso ao local do evento, exclusivamente em carros de passeio, sendo vedados, para tanto, vans, micro-ônibus, ônibus, motocicletas, motonetas, patinetes, bicicletas e similares, bem como pedestres;

VII - proibição de entrada de veículo, transportando número de pessoas superior à capacidade do respectivo veículo;

VIII - disponibilização e manutenção de sanitários, em número suficiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, com água e sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), toalhas descartáveis de papel não reciclado e dispositivo com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento), para higienização dos sapatos;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IX - proibição de desembarque do veículo, salvo para utilização de sanitários e compra de gêneros alimentícios;

X - obrigatória recomendação a clientes e espectadores para que os ocupantes do veículo sejam pessoas conviventes, e, de preferência, corresidentes;

XI - em caso de formação de filas, por qualquer motivo, deverá ser observado o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as pessoas; e

XII - uso obrigatório de máscaras, cobrindo boca e nariz, ao sair do veículo e quando houver atendimento pela equipe do evento.

§ 1º Dever-se-á dar preferência à venda antecipada e eletrônica de ingressos e alimentos, a fim de se evitar aglomerações.

§ 2º O número máximo de veículos, que podem acessar ou adentrar o local, deverá ser informado e divulgado, não só quando da comercialização ou distribuição de ingressos, convites ou similares, como também por meio de placa ou cartaz, afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.

§ 3º Ficam o estabelecimento e o responsável pelo evento, obrigados a adotarem sistema de controle de entrada e saída de veículos, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, bem como garantir o espaço entre eles, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 4º Considerar-se-á responsável, para fins do disposto no § 3º, o organizador do evento e o proprietário do estabelecimento.

Art. 16. Fica permitida a comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios durante os eventos na modalidade *drive-in*.

§ 1º O cliente que desejar adquirir itens de alimentação, poderá retirá-los no *drive thru*, recebê-los diretamente no carro ou buscá-los pessoalmente, desde que respeitadas todas as normas previstas neste Decreto e na legislação vigente.

§ 2º Caso o cliente opte por desembarcar do seu respectivo veículo para retirar os itens de alimentação pessoalmente, ele deverá observar, obrigatoriamente, as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente e/ou determinadas pelos órgãos responsáveis:

a) usar máscaras de proteção, cobrindo boca e nariz, ao sair do veículo e quando estiver sendo atendido pela equipe do evento;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

b) obedecer o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as pessoas, na hipótese de formação de filas; e

c) não deixar as portas do veículo abertas, ao sair para retirar os itens de alimentação.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º será permitida apenas um cliente por carro para buscar os itens de alimentação pessoalmente.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º, o cliente somente poderá sair do carro após autorização da equipe do evento.

§ 5º O estabelecimento e o responsável pelo evento ficarão responsáveis pela operacionalização de que trata o § 4º.

§ 6º O estabelecimento e o responsável pelo evento devem adotar mecanismos para assegurar o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas que se deslocam e aguardam para acessar os locais de comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios.

§ 7º Todas as embalagens dos alimentos deverão ser desinfetadas com álcool 70% (setenta por cento) antes de entregá-las ao cliente.

§ 8º A comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios para os clientes ou espectadores do evento, poderá ser efetuada, exclusivamente, por comerciantes instalados no interior do recinto onde se realiza o evento.

§ 9º Fica proibida a entrega de qualquer produto no interior do recinto, por estabelecimento ou pessoa que não esteja instalado no local, bem como o retorno de cliente ou espectador que deixar o recinto para adquirir ou receber qualquer produto na área externa do recinto.

Art. 17. O local e os responsáveis pelos eventos na modalidade *drive-in* deverão:

I - instruir os funcionários sobre a obrigatoriedade do uso e da correta utilização da máscara e manuseio para guarda ou descarte, realizando a troca no máximo a cada 4 h (quatro horas) de trabalho, se estiver úmida ou sempre que necessário;

II - não permitir que uniformes, equipamentos de proteção e máscaras sejam compartilhados;

III - manter afastamento adequado no contato entre os clientes e os funcionários do evento;

IV - reforçar a importância da distância de 2 m (dois metros) entre os funcionários; e



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

V - afastar funcionários, os quais estejam com suspeita ou confirmação da COVID-19, devendo estes serem encaminhados para atendimento em unidades de saúde.

Art. 18. A realização de eventos na modalidade *drive-in* deve observar as demais orientações e os protocolos dos órgãos responsáveis, especialmente, o Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde, o COESL e o CEPAC, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A permissão da concessão de licença ou alvará de que trata o *caput* do art. 14 poderá ser revista a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do Coronavírus (COVID - 19).

Art. 19. A realização dos eventos de que trata o art. 14 não poderá resultar em perturbação do trabalho ou do sossego, ou, ainda, em prejuízo a qualquer direito garantido pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Durante a realização dos eventos de que trata o art. 14, fica proibido o acionamento de buzina, para quaisquer fins, inclusive durante o procedimento de entrada e de saída do recinto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam suspensos, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública decorrentes do Coronavírus, os prazos e os atos para a realização dos exames médicos, da perícia médica, para a entrega da documentação exigida, para a entrada em exercício, bem como para a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2018 para o provimento de cargos do Quadro Geral de Pessoal da Administração do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas irá elaborar um novo cronograma referente aos prazos e aos atos de que trata o *caput*, assim que se encerrar a calamidade pública decorrente do Coronavírus.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º O Processo Seletivo Simplificado, cujo Edital é o de nº 004/2019, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania não se enquadra na suspensão de que trata o *caput*, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* também não se aplica ao Concurso Público para o provimento de cargos da Secretaria Municipal de Educação, no que tange à listagem integrante do Ato nº 001/2020 (datado de 05 de fevereiro de 2020) e do Ato nº 002/2020 (datado de 07 de fevereiro de 2020), ambos referentes ao Edital nº 001/2019, conforme item 2.1 do Termo Aditivo de Composição Judicial Autos nº 0245.15.160671-3.

Art. 21. Fica autorizado o retorno das cirurgias ambulatoriais e eletivas, de pequeno e médio porte, na rede pública municipal.

Art. 22. Caberá ao chefe de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal avaliar e emitir ato próprio, por meio de portaria ou de instrução normativa, acerca do regime de teletrabalho, escala, revezamento e/ou retorno das atividades presenciais dos servidores.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considerar-se-á teletrabalho, o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º O teletrabalho de que trata o *caput* aplicar-se-á, preferencialmente, aos seguintes servidores públicos municipais:

- I - servidores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;
- II - servidoras gestantes; e
- III - servidores imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas, tais como diabetes, cardiopatias, doenças respiratórias e doenças oncológicas.

§ 3º O agente público no exercício de teletrabalho, escala ou revezamento poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§ 4º O exercício do teletrabalho não se aplica aos servidores que prestam serviços nas áreas de assistência à saúde, segurança pública e no Gabinete do Prefeito.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 5º Os períodos de realização de teletrabalho, escala ou revezamento serão computados como efetivo exercício para todos os fins, exceto para concessão de vale-transporte nos casos de teletrabalho.

§ 6º Confirmada a infecção pelo Coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do inciso IX do art. 103 da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991.

§ 7º Os servidores com férias vencidas poderão ter suas férias decretadas, a bem do serviço público e a fim de se evitar aglomeração de pessoas, desde que autorizados pela chefia imediata e que não haja prejuízo para o funcionamento dos serviços do Município.

Art. 23. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades fixar, por meio de instrução normativa ou portaria, regras para operacionalizar as medidas instituídas por meio deste Decreto e decidir os casos omissos.

Art. 24. Ratificam-se todos os atos praticados durante a vigência dos decretos anteriores que tratam acerca do combate e enfrentamento ao Coronavírus.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 18 de setembro de 2020.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 82163

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Santa Luzia	
APLICADO EM:	21/09/2020
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRICULA:	Mat. 19167
SECTOR DE PROTOCOLO	